

## ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

### A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL E A QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS<sup>1</sup>

Elvecio Moura dos Santos<sup>2</sup>

Desde os primórdios da sua existência até bem pouco tempo atrás, a relação do homem com o ecossistema em que está inserido se deu de forma predatória e, lentamente, suicida, movido pela vã ilusão de que a Mãe Terra, em sua bondade e abundância infinitas, tudo provia e tudo repunha.

É certo que durante milhões de anos, a relação entre o homem e a natureza foi travada de forma relativamente inofensiva para o meio ambiente, tendo o processo de degradação ambiental se iniciado com as primeiras invenções humanas e recrudescido a partir da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII.

A partir de então, com a consolidação do modelo de produção em massa, cuja força motriz é propulsionada, principalmente, pela queima de carvão vegetal e por combustível fóssil, a natureza começou a sofrer o seu golpe mortal, provocado, por um lado, pela devastação das florestas e, por outro, pela destruição da camada de ozônio, propiciando a formação do efeito estufa e de todas as conseqüências desastrosas decorrentes da “vingança de Gaia<sup>3</sup>” contra o desequilíbrio global causado pelo homem.

Somente depois que a Terra começou a dar sinais de fadiga, foi que a sociedade global passou a tomar consciência da necessidade de adotar medidas que viessem a combater a poluição ambiental e reduzir os níveis de emissão dos gases causadores do efeito estufa, de forma a alcançar o desenvolvimento sustentável, compatibilizando as atividades econômicas com a capacidade da natureza de repor os seus recursos.

Nesse sentido, a partir do último quartel do século XX, começaram a ocorrer, ao lado de um sem-número de Organizações Não Governamentais (ONG's) e eventos de cunho ambiental, as chamadas reuniões de Cúpula da Terra.

A primeira, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, teve como tema central o Homem e o Meio Ambiente, com enfoque no combate à poluição e à degradação ambiental causada pelo processo de produção industrial.

Depois de 20 anos da primeira reunião de cúpula, foi realizada a Eco-92

1. Sinopse parcial da dissertação intitulada “A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural, a questão dos agrotóxicos e a atuação do Ministério Público do Trabalho”, relativa ao curso de Mestrado em Direito, feito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, no período de 2003 a 2005.

2. Desembargador Federal do Trabalho (Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região), especialista em Direito e Processo do Trabalho, mestre em Direito e Professor Universitário.

3. Gaia (nome poético dado pelos antigos gregos à deusa da Terra, muito usado hoje na teoria holística) é uma figura da mitologia grega que representa mãe do planeta Terra. Assim, é um termo usado como personificação da terra, valorizada, a partir de preocupações ecológicas, como fonte de vida indispensável a ser preservada e defendida, ou seja, como parte integrante de um todo, onde tudo age interligado a tudo. Pode-se dizer, dessa forma, que a Terra não é um planeta sobre o qual existe vida; a Terra não contém vida; ela é vida, um superorganismo vivente; é o planeta interconectado e sensitivo que nós habitamos. Retoma-se, dessa forma, o arquétipo da Terra como a Grande Mãe, Pacha Mama e Nana: da mesma forma que tudo gera e entrega à vida, ela também tudo acolhe e recolhe em seu seio, em seu útero generoso e fecundo. Disponível em <<http://www.leonardoboff.com.br/site/vista/outros/eco-espiritualidade.htm>> e <<http://www.leonardoboff.com.br/site/vista/2001-2002/desafios.htm>>

ou Rio-92, que, além de reafirmar a Declaração de Estocolmo, buscou avançar, a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de cooperação multilateral entre os Estados, setores-chaves das sociedades e as pessoas, mediante acordos internacionais, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável de modo a compatibilizar as atividades econômicas com a capacidade da natureza de repor os recursos naturais dela retirados ou utilizados e com a preservação do que resta do patrimônio natural do Planeta.

A terceira reunião da Cúpula Mundial veio a acontecer 30 anos depois da primeira. Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio + 10, realizada em 2002, em Johannesburg, África do Sul, com a participação de 189 países (ausente os EUA), onde se discutiu a implantação e os resultados da Rio 92, tendo, na parte relativa ao clima, deixado patente a necessidade da ratificação do Protocolo de Quioto, de 1997, que propõe a redução da emissão de gases que provocam o efeito estufa.

Tais eventos mundiais propiciaram a formação de uma consciência ambiental coletiva de proporções globais, impulsionando a produção literário-científica e fazendo surgir um novo ramo das ciências jurídicas: o Direito Ambiental.

Atualmente o Direito Ambiental encontra-se bem regulamentado em nosso ordenamento jurídico. Tem assento constitucional e está devidamente disciplinado na legislação infraconstitucional.

O conceito de meio ambiente é unitário, mas doutrinariamente é classificado em meio ambiente natural ou físico e meio ambiente artificial ou cultural.

Meio ambiente natural, conforme o nome indica, é aquele compreendido pela própria natureza de que é formada a Terra, a saber: o solo, o sub-solo, a atmosfera, as águas (pluviais, fluviais, lacustres, marítimas e subterrâneas), as geleiras, a fauna e a flora (terrestre e marítima).

A seu turno, meio ambiente artificial é aquele decorrente da ação do homem sobre o meio ambiente natural, modificando-o no processo de construção de obras para o seu abrigo, proteção ou deleite; na exploração e transformação de bens; na comercialização de produtos e na prestação de serviços. O meio ambiente artificial compreende o espaço urbano aberto (vias públicas), o espaço urbano fechado (edificações) e o espaço rural (prédios rústicos abertos ou fechados).

O meio ambiente de trabalho, que é uma espécie de meio ambiente artificial, aí incluído o meio ambiente de trabalho rural, e está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, CF), tem a sua proteção legal assegurada em vasto aparato normativo, que vai do plano constitucional às ordens de serviço do empregador, passando pelas convenções da OIT, leis complementares, leis ordinárias, decretos, normas regulamentadoras, resoluções, instruções normativas, portarias etc.

É dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, CLT), enquanto que ao empregado cabe o dever da observância de tais normas, em especial o de fazer uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's), sob pena de incorrer em ato faltoso (art. 158, CLT), passível de acarretar a sua dispensa motivada (art. 482, “h”, CLT).

Quanto aos equipamentos de proteção individual (EPI's) não basta ao empregador simplesmente fornecê-los, é necessário que ele dê instruções de como usá-los adequadamente e que exija o efetivo uso de tais equipamentos protetivos.

Quanto aos trabalhadores rurais, lamentavelmente, até o início da década de 1970, houve apenas uma previsão inócua que chegou a constar do art. 49 da Lei nº 4.214, de 1963 (ERT – Estatuto do Trabalhador Rural), acerca da observância das normas de higiene e segurança do trabalho nas atividades rurícolas. Entretanto, tal dispositivo

legal condicionou a sua implementação a regulamento que seria elaborado por comissão que jamais chegou a implementá-lo. Assim, os trabalhadores rurais eram tratados como trabalhadores de segunda categoria no que se refere aos direitos inerentes à saúde e segurança no trabalho.

Com a edição da Lei nº 5.889, de 1973, que regulamenta o trabalho rural no Brasil, finalmente, tal discriminação veio a ser afastada mediante a expressa previsão constante do art. 13 da referida lei, dispondo que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, o que é feito por meio das Normas Regulamentadoras.

Com amparo no permissivo constante no art. 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 1977, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 3.214, de 1978, aprovando as Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Até setembro de 2007, o Ministério do Trabalho já baixou 38 (trinta e oito) Normas Regulamentadoras, sendo 33 (trinta e três) NR's disciplinando as questões de segurança e saúde no trabalho, principalmente de natureza urbana, e 5 (cinco) NRR's voltadas especificamente para o meio ambiente de trabalho rural.

Nada obstante a essa subdivisão, em 2005 o Ministério do Trabalho baixou a NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, disciplinando, de forma completa e abrangente, as questões de saúde e segurança no trabalho desempenhado nessas atividades, inclusive quanto ao uso de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Se fôssemos avaliar a higidez e a segurança no meio ambiente do trabalho no Brasil a partir do aparato normativo existente em nosso ordenamento jurídico, seríamos induzidos à falsa conclusão de que o trabalhador brasileiro estaria a salvo dos riscos de acidentes e de doenças ocupacionais de toda ordem.

De fato, existe um órgão fiscalizador, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), com poderes de notificar, de multar e até de interditar os estabelecimentos infratores.

E, ainda que formalmente, existem, no âmbito de cada empresa, os seguintes órgãos, programas e equipamentos:

a) - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR), constituídos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho;

b) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)/Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), compostas de representantes eleitos pelos empregados e de indicados pelo empregador;

c) - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Condições sobre o Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), que têm por objetivo manter o meio ambiente do trabalho o mais seguro possível;

d) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), visando controlar a saúde do trabalhador no ato da contratação, durante a relação de emprego e no ato da dispensa.

Existe até uma instituição, a FUNDACENTRO, encarregada de fazer estudos, prestar assessoramento e propor soluções inerentes às questões de segurança e saúde no trabalho.

Entretanto, todo esse aparato formal ainda continua longe de alterar a triste realidade do dia-a-dia no ambiente de trabalho de nossas empresas, pois falta

conscientização por parte dos trabalhadores, falta interesse da parte dos empregadores e falta vontade política para tentar resolver o problema.

A tutela jurídica do meio ambiente do trabalho é prestada, tanto de forma judicial, como extrajudicialmente.

Dada a natureza difusa do meio ambiente do trabalho, sua tutela jurídica é feita por meio das ações de terceira geração, quais sejam, as ações coletivas, em especial, a ação civil pública e a ação civil coletiva, além da ação anulatória.

Por meio de tais ações se promove a defesa dos direitos ou interesses de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, cujos institutos estão conceituados no Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90).

Poderíamos sintetizar a idéia conceitual de direitos ou interesses difusos como sendo aqueles que permeiam todas as pessoas que, circunstancialmente, estejam ligadas ou possam ser afetadas por um determinado fato, real ou potencialmente danoso, cujo dano, incerto quanto ao tempo e ao espaço em que pode se manifestar, pode vitimar um, alguns ou todos os indivíduos que a ele estejam expostos em estado de latência, mas que não se pode identificá-los quantitativa nem subjetivamente, salvo quanto aos que já tiverem sido vitimados pelo fato danoso. Ex.: utilização de trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo.

A diferença entre interesse difuso e interesse coletivo reside apenas na circunstância que liga as pessoas numa e noutra categoria de direitos/interesses e na possibilidade de determinação ou não dessas mesmas pessoas. Nos difusos, as pessoas estão ligadas apenas por mera circunstância fática, portanto, transitória, volátil no tempo e no espaço e, como tais, são indeterminadas e indetermináveis, como, por exemplo, os consumidores de um determinado produto. Já, nos interesses ou direitos coletivos, as pessoas estão ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. Vale dizer, formam um grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis no tempo ou no espaço, de que são exemplos os empregados de um determinado setor, empresa ou estabelecimento.

Já, quanto aos interesses individuais homogêneos, poderíamos dizer que são aqueles que decorrem de uma origem comum, relativos a um fato ocorrido num determinado tempo e que, na seara trabalhista, estão ligados à parte contrária por uma relação jurídica-base, no caso, a relação de trabalho. Nos interesses ou direitos individuais homogêneos, a despeito de serem perfeitamente determináveis os indivíduos envolvidos, não se tratam, na sua essência, de direitos individuais, mas de subespécie de direitos coletivos.

Dentre as pessoas que possuem legitimidade ativa<sup>4</sup> para ajuizar ações buscando a defesa dos interesses de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é o Ministério Público do Trabalho o que mais freqüentemente delas lança mão para fazer prevalecer as normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

Cabe ao Ministério Público do Trabalho promover, também, a tutela extrajudicial do meio ambiente do trabalho, fazendo-o por meio dos instrumentos que lhe são próprios - o inquérito civil e o procedimento administrativo investigatório -, além de dispor de amplos poderes de investigação e de requisição.

Para que possa desincumbir-se de suas relevantes funções institucionais, o legislador constituinte (art. 129, incisos VIII e IX, CF) e o ordinário (art. 84, II c/c art.

4. De acordo com o art. 5º, da Lei nº 7.347/85, possuem legitimidade concorrente disjuntiva para propor ação civil pública, o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações, observados, quanto a estas, os requisitos legais quanto ao tempo de constituição e a finalidade institucional.

8º da LC nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da LACP) conferiram ao Ministério Público amplos poderes para realizar inspeções e diligências investigatórias e de ter livre acesso a qualquer local público ou privado, perante qualquer organismo público ou particular, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de prévia autorização de qualquer outro órgão ou poder.

Nada obstante a esses amplos poderes de investigação e de requisição, o membro do Ministério Público está sujeito ao dever de observância das normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF) no exercício de suas funções institucionais, cuja eventual inobservância pode acarretar-lhe a responsabilidade civil e penal pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar (art. 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93).

Em sua atuação extrajudicial, o Membro do Ministério Público pode tomar termo de ajustamento de conduta (TAC) e fazer recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, dentre os quais está incluído o meio ambiente do trabalho.

Quanto aos agrotóxicos, foi a partir da década de 1920 que teve início a sua utilização, quando ainda eram pouco conhecidos os seus efeitos toxicológicos. Durante a Segunda Guerra Mundial foram utilizados como arma química, e, desde então, seu uso expandiu-se enormemente.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com a descoberta do extraordinário poder inseticida do organoclorado Diclorodifeniltricloreto (DDT), então tido como pesticida universal, e do organofosforado Sharadam, inicialmente utilizado como arma de guerra, deu-se início a grande disseminação dessas substâncias organossintéticas na agricultura.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o consumo de tais produtos no mundo gira em torno de 3 milhões de toneladas/ano, sendo que o Brasil é um dos maiores consumidores, respondendo por 5% do consumo mundial, 20% do total consumido no Terceiro Mundo e 50% do consumo na América Latina.

O comércio mundial de agrotóxicos é da ordem de 20 bilhões de dólares por ano. No Brasil as vendas desses produtos alcançam a expressiva cifra de US\$ 2,5 bilhões/ano, o que corresponde a cerca de 12,5% do faturamento mundial.

A combinação de uma série de fatores tem contribuído para o aumento do consumo de agrotóxicos no Brasil, quais sejam: política de crédito agrícola constante do Plano Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA) lançado na década de 1970, impondo, compulsoriamente, um percentual de gastos com agrotóxicos; o pacote tecnológico imposto pelos agrônomos dos estabelecimentos comerciais, que inclui o emprego de insumos químicos, o plantio de sementes selecionadas e o uso maciço de agrotóxicos; a influência da propaganda tendenciosa e descomprometida com a divulgação dos riscos do produto; a indicação por parte de vendedores e de extensionistas sem os conhecimentos técnicos necessários para fazer a correta prescrição para o uso racional; o desconhecimento de técnicas alternativas de combate às pragas, dentre outros.

A partir da década de 1970, por força da "Revolução Verde", o modelo-padrão de agricultura que se difundiu pelo mundo inteiro passou a ter como base o chamado pacote tecnológico conhecido como Químico-Mecânico-Genético (QMG), imposto pelas agências de desenvolvimento nacional e internacional, pelos centros de pesquisa agrícola e pelas multinacionais do setor petroquímico, os agrotóxicos passaram a ser amplamente difundidos, com a idéia distorcida de que, além de supostamente inexistir outra alternativa viável, eles seriam imprescindíveis ao sucesso da agricultura moderna.

Ultimamente os pesquisadores têm buscado novas alternativas para fazer

o controle de pragas que considere os princípios ecológicos e seja economicamente viável, de modo a diminuir o consumo de agrotóxicos, como, o controle biológico, o Manejo Integrado de Pragas (MIP) e a agricultura orgânica.

O Manejo Integrado de Pragas (MIP) é uma alternativa viável para diminuir o consumo de agrotóxicos, cujo método envolve a utilização simultânea de diferentes técnicas de supressão populacional com o objetivo de manter os insetos numa condição de "não praga", de forma econômica e harmoniosa com o ambiente.

O emprego do MIP reduz sensivelmente o uso de agrotóxicos, conforme têm revelado experiências em diversos tipos de cultura. No caso da soja, o MIP reduz em até 50% do uso de inseticidas. Já, na cultura do tomate, a redução do uso de agrotóxicos depois da adoção do MIP se revelou ainda maior, chegando a reduzir em 62% as aplicações.

Nada obstante à comprovada eficiência do MIP no controle de pragas, devido ao costume a que estão arraigados, os agricultores ainda preferem continuar com a dependência do uso intensivo de agrotóxicos, que para eles é um mal necessário, uma espécie de seguro do investimento feito. Assim, o medo de uma infestação de praga que possa levar à perda de toda a sua lavoura e a desconfiança na eficiência de métodos alternativos, torna-os dependentes do uso de tais produtos, pois acreditam que, quanto mais agrotóxico, mais segura estará a sua plantação.

A exposição do ser humano aos agrotóxicos, substâncias venenosas, seja por uma única vez ou por um curto período de tempo, dependendo do grau de toxicidade do produto, segundo a sua dose letal (DL50), e do tempo de exposição, pode causar desde uma simples dor de cabeça (cefaléia), náusea, vômito, estado de coma e até levar à morte do indivíduo intoxicado.

Assim, dependendo da combinação dos fatores de toxicidade (DL50) e do tempo de exposição, os agrotóxicos podem determinar três tipos de intoxicação, a saber: aguda, subaguda e crônica.

Nos casos de intoxicação aguda, os sintomas manifestam-se imediatamente ou em algumas horas depois da exposição excessiva ou da ingestão do veneno, de forma nítida e objetiva.

A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena exposição a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos, cujos sintomas aparecem de forma mais lenta e vaga, tais como, dor de cabeça, fraqueza, mal-estar, dor de estômago e sonolência, dentre outros.

Já a intoxicação crônica caracteriza-se pela manifestação tardia dos sintomas, os quais podem demorar meses ou até anos depois da exposição pequena ou moderada a produtos tóxicos ou a múltiplos agrotóxicos. Salvo quanto à aguda, que pode levar à morte, a intoxicação crônica é a mais prejudicial para o trabalhador rural, pois pode acarretar danos irreversíveis à sua saúde, do tipo paralisias e neoplasias malignas. A prova do nexo de causalidade dessa doença ocupacional é uma tarefa árdua que o trabalhador tem de superar se quiser obter o benefício previdenciário e/ou a indenização a cargo do empregador.

Como se vê, o trabalho exposto ao uso de agrotóxicos é tipicamente insalubre, tal como definido no art. 189, da CLT, e regulamentado na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que se a insalubridade não for eliminada ou neutralizada na sua origem, ou se não forem fornecidos equipamentos de proteção individual capazes de colocar o trabalhador a salvo da exposição aos agentes nocivos, o empregador fica obrigado ao pagamento do correspondente adicional de insalubridade na forma do art. 192, da CLT.

Pesquisas comprovaram que o uso de EPI's, ainda que aparentemente sim-

ples, reduz, em muitas vezes, a exposição direta do trabalhador durante a aplicação do agrotóxico. Por exemplo, o uso de um simples avental longo de plástico impermeável, é capaz de proteger, em média, de 83,3% a 94,1% da exposição da parte da frente do corpo do trabalhador. Nada obstante a isso, muitos trabalhadores rurais trabalham expostos a agrotóxicos sem fazer uso de qualquer equipamento de proteção individual.

Os números envolvendo intoxicações por agrotóxicos são alarmantes, pois os dados oficiais apontam para cerca de 2 milhões de casos por ano em todo o mundo, dos quais 220.000 vão a óbito. Pelos dados do SINITOX relativos ao ano de 2002, teriam ocorrido apenas 2.736 casos de intoxicação humana por agrotóxicos e raticidas no meio rural em todo o Brasil, enquanto pesquisa do IBGE revelou que somente no Estado do Paraná 22.950 trabalhadores rurais sofreram intoxicações no ano de 1999. Fazendo-se a extrapolação dos números do SINITOX<sup>5</sup> com os do IBGE, conclui-se que os dados oficiais representam menos de 0,5% dos casos de intoxicações por agrotóxicos que realmente acontecem no Brasil.

Como acidentes de trabalho que são, as intoxicações por agrotóxicos podem acarretar diferentes espécies de responsabilidades por parte dos empregadores, a saber: responsabilidade penal, civil, previdenciária, trabalhista e administrativa.

Quanto à competência material, com a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45, de 2004, foram dissipadas quaisquer possibilidades de interpretação em sentido contrário, pois o seu inciso VI deixou claro que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

---

5.Sistema Nacional de Informação Tóxico-Farmacológica da FIOCRUZ